



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 70/2026

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre diretrizes para circulação, segurança e conscientização quanto ao uso de bicicletas elétricas no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins, que dispõe sobre diretrizes para circulação, segurança e conscientização quanto ao uso de bicicletas elétricas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 12 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em discussão tem como objetivo incentivar a utilização responsável das bicicletas elétricas, promover a segurança viária e estimular práticas relacionadas à mobilidade urbana sustentável. Com isso, estabelece diretrizes voltadas à conscientização dos usuários, à adoção de medidas de segurança e à implementação de ações destinadas a favorecer a convivência harmoniosa entre

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ciclistas, pedestres e demais usuários das vias públicas.

Quanto a competência, a matéria possui relevante interesse social e está alinhada às discussões acerca da mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental e segurança no trânsito. O crescimento da utilização de bicicletas elétricas impõe ao Poder Público a necessidade de desenvolver políticas públicas capazes de garantir o uso adequado desses equipamentos, preservando a segurança coletiva e incentivando meios de transporte alternativos.

A Constituição Federal atribui privativamente à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, conforme previsto em seu artigo 22, XI. Cabe ao legislador federal estabelecer normas gerais relacionadas à circulação de veículos, equipamentos de segurança, condutas dos usuários das vias públicas e demais aspectos inerentes ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

XI - trânsito e transporte;

Embora os Municípios possuam atribuições administrativas relacionadas à organização do trânsito local, à sinalização viária, à fiscalização e à educação para o trânsito, tais competências não autorizam a criação de disciplina normativa própria sobre condições de circulação e utilização de veículos já regulamentados pela legislação federal.

Ao se tratar do conteúdo da proposição, diversos dispositivos tratam diretamente de aspectos relacionados à circulação de bicicletas elétricas, utilização de equipamentos de segurança, formas de condução e critérios para utilização desses equipamentos em espaços públicos. Tais matérias já se encontram submetidas à regulamentação nacional por meio do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além disso, verifica-se que a proposição avança sobre atribuições administrativas próprias do Poder Executivo Municipal. Os dispositivos que preveem campanhas educativas, ações de conscientização, incentivos à adoção de medidas de segurança, implantação de infraestrutura específica, adequação de rotas e instalação de equipamentos urbanos interferem diretamente na formulação e execução de políticas públicas, matéria inserida no campo de atuação do Chefe do Poder Executivo.

A implementação dessas medidas demanda planejamento técnico, análise de viabilidade financeira, compatibilização com instrumentos de planejamento urbano e definição de prioridades administrativas, atividades que integram a esfera de discricionariedade administrativa constitucionalmente reservada ao Executivo.

Embora a redação utilize expressões de caráter aparentemente facultativo, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que leis de iniciativa parlamentar não podem direcionar a atuação administrativa nem estabelecer programas de ação governamental quando tais medidas dependem de avaliação técnica, planejamento e conveniência administrativa do gestor público.

Assim, verifica-se que a proposição ultrapassa os limites da atuação legislativa municipal, tanto por tratar de matéria inserida na competência privativa da União quanto por interferir na esfera de atribuições administrativas reservadas ao Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, apesar da relevância do tema e da legítima preocupação com a segurança viária e a mobilidade urbana sustentável, a proposição apresenta vícios de constitucionalidade formal que comprometem sua validade jurídica e inviabilizam sua tramitação na forma proposta.

Por fim, que as medidas sugeridas pelo autor poderão ser encaminhadas ao Poder Executivo por meio dos instrumentos legislativos adequados, especialmente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

indicações, permitindo sua avaliação sob os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica, observadas as competências constitucionais de cada Poder.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Pelo exposto, esta Comissão, vota, **por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor, em concordância com Parecer da Procuradoria desta Casa.**

Sala das Comissões, 16 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

